

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-007/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-003/2016
CONFORME PROCESSO-094/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 18/03/2016 09:57:06

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável ao Projeto de Lei nº. 003/2016, desde que sejam sanadas as ressalvas descritas.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar LDO e a LOA, para criação de modalidade de aplicação na Secretaria Municipal da Fazenda. Informam que resta imprescindível alteração nas referidas legislações para que seja possível a transferência de valores da Prefeitura para a Autarquia.

Solicitei posicionamento e/ou orientação jurídica ao IGAM que assim dispôs:

1-) Em observância à melhor técnica, orienta-se que a ementa e o art. 1º sejam alterados, passando a ter a seguinte redação:

“Autoriza ao Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil de reais), no orçamento vigente.”

“Art. 1º Fica ao Poder Executivo Municipal de Gramado autorizado a realizar a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), nos seguintes créditos orçamentários:”

2-) Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988.

3-) Quanto à materialidade do projeto, verifica-se o cumprimento dos requisitos para abertura de crédito adicional especial, encontrando respaldo no art. 41, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

4-) No entanto, entende-se que deverá ser alterada a classificação da despesa orçamentária, aberta no orçamento do Poder Executivo, devendo passar de “4.6.91.71 – Principal da Dívida por Contrato” para “4.5.91.66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos”.

Entretanto, para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto, é necessário que seja demonstrada a existência de recursos disponíveis, em conformidade ao art. 43 da mesma Lei:

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifamos)

§ 1º . Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso).”

5-) Porém salienta-se que deverá ser alterado do art. 2º do Projeto de Lei em análise, pois no caput do artigo consta que será por excesso de arrecadação e nos incisos I e II do mesmo artigo, constam classificações orçamentárias serem reduzidas, devendo portanto ser revisto, qual será realmente a fonte de recursos a ser utilizada para dar a devida cobertura do crédito a ser aberto pelo art. 1º nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964 acima citado.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, desde que seja alterada a classificação orçamentária a ser aberta no orçamento do Poder Executivo e presente no art. 2º do Projeto de Lei qual será a fonte de recursos que será utilizada para dar o suporte para abertura do crédito, infringindo assim ao do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964 e, ainda, que sejam observadas as orientações atinentes a técnica legislativa. Após repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e por fim, aos Digníssimos Vereadores para a análise de mérito.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral